



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 766
00367/S

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR ADAIL CARNEIRO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --

TEXTO

Art. 1º. A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, vinte e quatro por cento da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de

ASSINATURA

____/____/____



CD/17348.94503-31



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
--------------------	---

AUTOR ADAIL CARNEIRO	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --
--------	--------	-----------------	--------------	--------------

40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....”

“Art. 3º

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas,

ASSINATURA
____/____/____



CD/17348.94503-31



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
--------------------	---

AUTOR ADAIL CARNEIRO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --
--------	--------	-----------------	--------------	--------------

de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

.....” (NR)

Art. 2º. Suprima-se o §3º da art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, representa um grande avanço legislativo no caminho da recuperação econômica do país. Além de permitir a recuperação financeira de empresas, incentivando a geração de empregos, permite que a Fazenda Pública incremente a arrecadação nesse momento de sucessivos declínios de receita.

Entretanto, o texto foi publicado com uma omissão relevante. Não há, como ocorreu em parcelamentos anteriores, reduções de juros e multas para incentivar a adesão ao regime. Trata-se de medida essencial, sobretudo se considerarmos os altos valores cobrados desses encargos, que, muitas vezes,

ASSINATURA

_____/_____/_____

CD/17348.94503-31



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 01/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017
--------------------	---

AUTOR ADAIL CARNEIRO	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO --	INCISO --	ALÍNEA --
--------	--------	-----------------	--------------	--------------

ultrapassam o montante principal. Por essa razão, apresentamos essa emenda, em que sugerimos descontos semelhantes aos apresentados no Refis da Crise, Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Nada mais justo, pois em todos os parcelamentos anteriores há medida semelhante. Assim, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA
_____/_____/_____



CD/17348.94503-31